

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das prestadoras do Serviço de Telefonia Fixa Comutada, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal de relacionar detalhadamente no documento de cobrança todas as ligações efetuadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade das prestadoras do Serviço de Telefonia Fixa Comutada, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal de relacionar detalhadamente no documento de cobrança todas as ligações efetuadas.

Art. 2º As prestadoras do Serviço de Telefonia Fixa Comutada, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal deverão relacionar individualmente na fatura de cobrança enviada ao assinante todas as ligações por este efetuadas no respectivo período, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – número, localidade e país do telefone chamado;

II – data, horário, tipo e duração da ligação;

III – valor devido por ligação efetuada;

IV – a quantidade de pulsos ou minutos locais, a quantidade de minutos de ligações locais para telefones móveis e de minutos

interurbanos e internacionais no mês de cobrança bem como a respectiva quantidade acumulada nos últimos doze meses.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará a aplicação, pela Agência Nacional de Telecomunicações, das sanções previstas no artigo 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obedecendo ao estabelecido nos artigos 174 a 182 da mesma Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Após a privatização das telecomunicações brasileiras os assinantes dos serviços de telefonia fixa ou móvel passaram a pagar contas mensais cada vez mais elevadas, em decorrência, principalmente, do reajuste anual a que as prestadoras têm direito, nos termos dos contratos e da regulamentação que rege a prestação dos serviços.

O assinante, porém, recebe uma fatura mensal na qual, entendemos, não constam as informações mínimas necessárias para que ele possa fazer uma conferência detalhada e uma boa análise sobre o seu consumo.

As ligações locais constam da fatura apenas em termos de pulsos utilizados ou, dependendo da prestadora, em minutos. Esta informação não é suficiente para que o assinante possa comprovar se ele realmente efetuou as ligações correspondentes. Entendemos ser necessário que todas as ligações, inclusive as locais, quer sejam para um telefone fixo, quer para um móvel, sejam relacionadas individualmente na fatura com os dados necessários a comprovar a pertinência do valor cobrado. Estes dados são: número do telefone; data, hora e duração da ligação; valor devido por ligação; quantidade de pulsos ou minutos locais para telefones fixos e os minutos de ligação para telefones móveis locais.

Para possibilitar ao assinante uma análise de seu consumo, a fatura deve mencionar, a exemplo do que fazem as concessionárias de energia elétrica, o consumo mensal e dos últimos doze meses, no que diz respeito aos pulsos ou minutos locais de ligações para telefones fixos, os minutos de ligações

locais para telefones móveis e os minutos de ligações interurbanas e internacionais.

Com estes dados, o assinante poderá comprovar se efetuou ou não cada uma das ligações e efetuar análises que lhe permitirão racionalizar o seu consumo.

Entendemos que este projeto tem o objetivo de dar efetivo cumprimento ao inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) que estabelece como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço...”.

Nosso projeto guarda, ainda, consonância com os princípios da Política Nacional de Relações de Consumo estabelecidos no art. 4º do mesmo Código, especialmente os dos incisos I, II e IV, que tratam da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, da ação governamental para proteção do consumidor e das informações que devem ser apresentadas aos consumidores.

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado CHICO ALENCAR